



LEI N.º 753/2014

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 748 Página. 18
Data: 12/11/14

Súmula: Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Inácio Martins (**PRODEIM**).

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, faz saber que o plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Inácio Martins - PRODEIM, objetivando estimular, incrementar e diversificar a atividade econômica e, por consequência, fomentar a geração e manutenção de renda e empregos diretos e indiretos.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º - O PRODEIM destina-se a atender os empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Inácio Martins, considerados de relevante importância socioeconômica, conforme administração e análise prévia a ser realizada por Comissão instituída nos termos desta Lei.

Art. 3º - O PRODEIM tem como objetivos:



- I – propiciar e organizar uma economia de escala mediante concentração e aglomeração de atividades econômicas e produtivas;
- II - fortalecer a capacidade competitiva das empresas instaladas no Município;
- III - estimular, incrementar e diversificar as oportunidades de emprego, trabalho e renda;
- IV - induzir novos investimentos produtivos de curto, médio e longo prazo;
- V - incentivar a cooperação técnica e operacional entre empreendimentos com atividades complementares;
- VI - atrair e melhorar a eficiência de políticas públicas destinadas ao atendimento de trabalhadores e empreendedores.
- VII - propiciar, através de implantação ou readequação de infraestrutura, a urbanização da área do empreendimento enquadrado no PRODEIM;
- VIII - criar o fundo de arrecadação com percentual de até 2% sobre impostos recolhidos pelas empresas contribuintes com finalidade de atender a demanda dos empreendedores que se enquadrem no PRODEIM, conforme ações previstas nesta Lei;

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º - Para implantação e desenvolvimento Programa de Desenvolvimento Econômico de Inácio Martins - PRODEIM, fica o Executivo Municipal, nos casos e nas formas estabelecidos nesta Lei, autorizado a:

- I – adquirir áreas para fins de implantação de indústrias e de empreendimentos Industriais;
- II – receber, de pessoas físicas ou jurídicas, áreas que se prestem à finalidade descrita no inciso I deste artigo, mediante compensação com débitos tributários;
- III – dar em comodato, permutar, vender, e doar áreas ou terrenos pertencentes ao Município, adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;
- IV - conceder o uso da superfície de áreas ou terrenos pertencentes ao Município,



adquiridos com a finalidade descrita no inciso I deste artigo;

V – compromissar a venda de áreas ou terrenos desapropriados com a finalidade descrita no item I supra, quando houver imissão de posse já decretada em favor do Município;

VI – facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços, atualmente implantadas, para as áreas especialmente instituídas para esse fim, com vistas a eliminar, gradativamente, casos de poluição ambiental em áreas residenciais;

VII – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais, comerciais e de prestação de serviços, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei;

VIII - definir, restringir ou expandir as áreas dos empreendimentos industriais, para fins de outorga dos incentivos fiscais e demais benefícios desta Lei, desde que exista parecer prévio e favorável do Conselho Deliberativo do PRODEIM;

IX - conceder incentivos fiscais e prestar os serviços elencados nesta Lei.

X –adquirir maquinário e equipamentos para treinamento e qualificação de mão-de-obra, nos casos de parcerias firmadas entre a Municipalidade e empresas interessadas em instalar-se no Município;

XI – ceder, em comodato, barracões e equipamentos nos casos de parcerias firmadas entre a Municipalidade e empresas instaladas ou interessadas em instalar-se no Município;

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 5º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Inácio Martins - PRODEIM será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.



SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo do PRODEIM será constituído por 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecendo a seguinte composição:

- a) Secretário Municipal de Indústria e Comércio;
- b) Secretário de Obras do Município de Inácio Martins;
- c) Secretário de Finanças do Município de Inácio Martins;
- d) Secretário de Administração do Município de Inácio Martins;
- e) Procurador Geral do Município de Inácio Martins;
- f) Dois representantes da Associação Comercial e Industrial de Inácio Martins - ACIIM;
- g) Dois representantes do Poder Legislativo Martinense;

§ 1º O Secretário Municipal de Indústria e Comércio será o presidente nato do Conselho previsto no caput deste artigo;

§2º Os representantes da Associação Comercial e Industrial de Inácio Martins – ACIIM e do Poder Legislativo Martinense serão indicados pelas instituições e nomeados pelo Prefeito.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.



Art. 8º - Os trabalhos dos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes ao Município de Inácio Martins.

Art. 9º - Quando o Secretário Executivo pertencer ao Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal, este exercerá o cargo com prejuízo de suas atividades normais, mas sem demais vantagens pessoais, estatuídas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10 - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução ou sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 11 - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação dos lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 12 – Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.



Art. 13 - Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 03 (três) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação do Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - decidir sobre a necessidade de contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos;

V - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de comodato, permuta, venda, doação, concessão de uso da superfície, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

VI - realizar estudo e emitir parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos fiscais e prestação dos serviços elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias.

VII – tomar as medidas necessárias para outorga de Escritura das glebas de terras ou terrenos às empresas que vierem a adquiri-los do Município, ficando tal ato vinculado à inexistência de débito das mesmas junto ao erário municipal.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DA POSSE E DA PROPRIEDADE DAS ÁREAS E/OU DOS TERRENOS COM FINS INDUSTRIAIS E DE BENS MÓVEIS E MAQUINÁRIOS

Art. 14 - O Município poderá transferir a posse e a propriedade das áreas e/ou dos terrenos com fins industriais, bem como dos bens móveis e maquinários, para pessoas físicas ou jurídicas, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes institutos:

I – Doação;



- II – Venda;
- III – Permuta;
- IV – Promessa de venda;
- V – Comodato;
- VI – Concessão de uso da superfície.

§ 1º - No caso de doação, que somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma de criação de novos empregos e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do **bem** ao patrimônio municipal.

§ 2º - No caso de venda, que obedecerá a legislação, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel ou móvel, acrescido o primeiro do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área.

§ 3º - No caso de permuta de bens imóveis, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado, pela Secretaria competente, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 4º - Nos casos de comodato e concessão de uso, que poderão ser efetivadas a título oneroso ou gratuito, e, somente serão permitidas quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, em forma da criação de empregos, e/ou participação em receitas tributárias, será obrigatória a inserção de cláusula contratual prevendo os encargos, o prazo de seu cumprimento e a forma de reversão do bem ao patrimônio municipal.

§ 5º - Para todos os casos descritos nos parágrafos anteriores, será obrigatória a inserção de cláusula prevendo a rescisão imediata, unilateral e por escrito, do instrumento, quando houver caracterizado o não cumprimento de cláusulas contratuais e prazos, devendo ainda constar as condições de devolução do bem.

§ 6º No caso de imóveis além das exigências do parágrafo anterior, deverá constar



das escrituras as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias realizadas pela empresa.

Art. 15 - Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES

SEÇÃO I

PARA TODAS AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Art. 16 - Para habilitar na aquisição ou uso dos imóveis com finalidade industrial, bem como aos benefícios desta Lei, os interessados deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, que poderá adquirir ou usar 01 (um) ou mais imóveis:

I - documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;

III - fotocópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná e suas alterações;

IV - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.



V - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, da empresa nova a ser implantada ou da empresa já instalada, a ser expandida, reativada, modernizada ou realocada, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento para os 03 (três) anos subsequentes, número de pessoas que serão empregadas diretas e indiretamente, estudo de viabilidade econômico e de funcionamento regular do empreendimento, mercado a ser atendido, bem como se a empresa é importadora ou exportadora.

VI - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;

§ 2º - No caso de pessoa física, que represente firma individual, poderá adquirir ou usar apenas 01 (um) imóvel:

I - cópia autenticada do documento de identidade e do cartão de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - declaração de que dará somente destinação industrial ao imóvel;

III - declaração de que conhece e se compromete a cumprir os encargos e obrigações constantes desta Lei.

§ 3º - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;

II - absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;

III - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no município;

IV - viabilidade de funcionamento regular;



V - produção inicial estimada;

Art. 17 - As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela administração direta, serão sempre precedidos de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

DA CLASSIFICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS DA PRESENTE LEI

Art. 18 - No caso de pessoas jurídicas, as condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

- a) capital registrado e integralizado;
- b) valor do investimento;
- c) previsão de faturamento anual;
- d) valor da folha de pagamento mensal;
- e) volume de água a ser consumido mensalmente;
- f) proveniência da matéria-prima;
- g) número inicial de empregados;
- h) espaço que a unidade industrial ocupará no imóvel, após sua implantação final.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 19 - As empresas beneficiadas pelo PRODEIM obrigam-se a:



- a) iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de seis meses, contados a partir da liberação do terreno e urbanização da área;
- b) iniciar suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área;
- c) possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;
- d) apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;
- e) não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIM;

Parágrafo Único A venda, cessão, locação, doação, permuta ou gravame do imóvel com destinação industrial, no todo ou em parte, somente poderá se dar a pessoas jurídicas e após prévia autorização do Conselho Deliberativo do PRODEIM.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 20 - Os incentivos fiscais e os serviços que poderão ser concedidos e prestados às empresas, quando houver previsão de um retorno apreciável em forma de criação de novos empregos e/ou de participação em receitas tributárias, nos termos desta Lei, são os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - isenção das taxas de licença e localização;



III - limpeza e terraplanagem de glebas ou terrenos destinados à implantação ou ampliação de unidades industriais, pertencentes ao Município ou ao particular.

§ 1º - O período de gozo dos incentivos fiscais previstos neste artigo, será de 10 anos;

§ 2º - Demonstrado o interesse público e após aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODEIM, poderá o Prefeito Municipal conceder ao adquirente do imóvel os incentivos fiscais elencados nesta Lei.

§ 3º - Durante o período fixado para o gozo dos incentivos fiscais, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de março, requerer a concessão dos benefícios para o exercício em curso, informando nesta ocasião o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior, e, enviar, até o último dia útil do mês de junho, cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), do balanço geral e da demonstração dos resultados, do exercício anterior sob pena de indeferimento do requerido.

§ 4º - O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação de anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

§ 5º - A redução/isenção de tributos não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias, relativas a esses tributos, inclusive no tocante do cálculo do imposto que seria devido e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

§ 6º - Os valores relativos aos tributos apurados na forma do parágrafo anterior deverão ser contabilizados em pelo menos 60% pela empresa em reserva específica para aumento de capital, vedada a sua utilização para outra finalidade, sob pena de cancelamento da redução.



§ 7º - A concessão de incentivos poderá exigir uma contrapartida dos beneficiários a ser regulado por decreto municipal.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 21 - As empresas beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel recebido, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 22 - No caso do bem doado não mais servir as finalidades que motivaram a alienação, o Município poderá reaver o domínio, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Art. 23 - Durante o período de carência, as empresas deverão comprovar anualmente a inexistência de débitos fiscais e trabalhistas, inclusive FGTS, mediante apresentação das respectivas certidões negativas, sob pena do município retomar o domínio do imóvel.

Art. 24 - O município poderá prestar apoio institucional com vistas a auxiliar na viabilização dos projetos destinados a instalação, modernização, ampliação ou a realocação de empreendimentos, realizando obras de infraestrutura, a exemplo de:

a) rede de abastecimento de água e esgoto;

b) rede de distribuição de energia;

c) rede telefônica;

d) sistema de escoamento de águas pluviais;

e) obras de terraplanagem e cascalhamento bem como de outros serviços que se mostrem necessários para a implantação de um novo empreendimento inclusive para



manutenção dos já existentes dentro e fora das zonas industriais do município, diretamente ou por empreitada através de terceirização;

f) fazer gestões junto a instituições de crédito federais e estaduais no sentido de obter recursos e financiamentos para a instalação, realocação, expansão ou modernização dos estabelecimentos;

CAPITULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 25 - Para efeitos de inclusão no PRODEIM, caracteriza-se:

I - implantação industrial, comercial ou de prestação de serviços, a instalação de nova unidade de estabelecimento da empresa, excetuados os investimentos que configurem transferências, dentro do Município, de ativos de outro estabelecimento da empresa ou de terceiros, ressalvado o disposto na alínea "e" deste parágrafo;

II - expansão industrial, comercial ou de prestação de serviços, o aumento da produção física, do faturamento ou da prestação de serviços, que tenha como consequência o aumento do número de emprego direto ou indireto;

III - reativação, a retomada de atividades de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que se encontrava com suas atividades paralisadas;

IV - modernização gerencial e tecnológica, a incorporação de novos métodos e processos de produção ou de prestação de serviços, ainda que por meio de transferência de tecnologia, da qual resulte aumento do valor agregado do produto final ou do serviço prestado, ou que venha a promover o aprofundamento da pesquisa científica e tecnológica no Município;

V - realocação, a transferência, dentro do Município, de ativos de outro



estabelecimento da empresa ou de terceiros, em atendimento ao interesse do Município, em especial ao disposto no Plano Diretor.

Art. 26 - A concessão e a fruição dos incentivos previstos nesta Lei não geram direitos adquiridos e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer os requisitos legais pertinentes, cobrando-se, quando cabíveis, quaisquer ônus que a Municipalidade considerar pertinente.

§ 1º - Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que por qualquer motivo paralisar suas atividades produtivas ou alterar as disposições previstas no Projeto do Empreendimento previamente aprovado, salvo análise e autorização da Comissão Municipal de deliberação, bem como aquela que violar fraudulentamente suas obrigações tributárias com o erário municipal.

§ 2º - No caso da sociedade empresária beneficiada por esta Lei sofrer alteração societária, a sucessora gozará dos incentivos já concedidos, mediante análise da Comissão Municipal deliberativa, desde que cumpridas às obrigações assumidas pela antecessora.

§ 3º - Os benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a que o requerente não possua débitos tributários junto à Municipalidade, exceto se a exigibilidade estiver suspensa.

Art. 27 - Os incentivos previstos nessa Lei são extensíveis:

I – aos empreendimentos turísticos, especialmente a construção de hotéis e restaurantes típicos regionais, empresas prestadoras de serviços devidamente enquadradas no programa em quaisquer das áreas urbanas;

II - às empresas que adquirirem áreas no Distrito Industrial, mediante doação outorgada pelo Município, anteriormente a vigência desta lei, e a reativação de estabelecimentos industriais desativados ou as empresas estabelecidas a qualquer título, inclusive aquelas que se instalarem em construções das empresas existentes;



Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto o Programa de Desenvolvimento Econômico de Inácio Martins - PRODEIM

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 29 - O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará a retomada do imóvel pela Prefeitura Municipal, que reembolsará a empresa pelo valor das parcelas pagas, devidamente corrigido com base na Unidade Fiscal do Município de Inácio Martins (UNIF), e mais o valor da caução, sem qualquer correção ou ajuste.

I - No caso da empresa ter sido beneficiada pelos serviços descritos no inciso IV, do artigo 20, desta Lei, deverá reembolsar o Município pelo valor gasto com os mesmos, devidamente atualizado.

Parágrafo Único – Do total apurado para fins de reembolso, será abatido o percentual de 20% (vinte por cento), relativo à multa pelo descumprimento das obrigações contidas na presente Lei.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 10 de outubro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal